



Protocolo 17.255.157-2

Trata-se de procedimento administrativo instaurado no âmbito deste Conselho Superior a partir de provocação, via memorando, da defensora pública TERENA FIGUEREDO NERY.

A consultante, em síntese, indica que a Deliberação 01/2015 apresenta quatro defensorias públicas para atuação na área de execução penal em Foz do Iguaçu e que ela atua em duas dessas, uma na condição de titularidade e outra como acumulação. Questiona: 1. Se é obrigatória a participação dela em Conselho Disciplinar e; 2. Em sendo obrigatória a participação, havendo incompatibilidade de horários, como deve agir.

A 15ª reunião ordinária, realizada no dia 22/10/2021, respondeu a estas perguntas nos seguintes termos:

“Por todo o exposto, o voto vista é no seguinte sentido:

- a. A primeira questão acerca da obrigatoriedade de realizar a prática dos atos relativos ao Conselho Disciplinar, a resposta é afirmativa. A obrigatoriedade remete a data da publicação da Resolução DPG nº 114/2016. A atribuição será definida em deliberação (nos mesmos moldes da 03/2017 e 22/2017) a ser elaborada após a consulente responder o seguinte questionamento:
  - i. Qual a unidade prisional que gostaria de incluir em seu órgão de atuação titular para realização de atendimento e conselho disciplinar, entre PEF e PEF2?
  - ii. Qual a unidade prisional que gostaria de incluir em seu órgão de atuação em acumulação para realização de atendimento e conselho disciplinar, entre CPLN e PFF-UP?
- b. A segunda questão acompanho o voto do relator: como apenas metade das defensorias públicas de execução penal está preenchida, caso haja incompatibilidade de horário ou carga de trabalho justificadamente desarrazoada em relação a prática cumulativa de atos administrativos e atos judiciais, deve-se preferir a prática dos atos judiciais.”

Ficou, portanto, definida a obrigatoriedade de participação da consulente nos atos do Conselho Disciplinar. Como forma de disciplinar esta participação, foi formulado questionamento a consulente acerca de quais unidades prisionais deveria haver sua participação (titularidade e acumulação), já que é quem mais conhece a realizada da comarca que atua.

Para que não houvesse desequilíbrio no número de presos entre os quatro órgãos de atuação da comarca e se aproximar dos 1200 presos definidos como ideais na deliberação 01/2015 para dois órgãos de atuação, deu-se como opção:

1. Órgão de titularidade (3ª Defensoria Pública de Foz do Iguaçu):
  - Penitenciária Estadual de Foz do Iguaçu (PEF) - 1037 presos  
OU
  - Penitenciária Estadual de Foz do Iguaçu II (PEF2) -1001 presos



2. Órgão de acumulação (4ª Defensoria Pública de Foz do Iguaçu):

- Cadeia Pública de Foz do Iguaçu - Laudemir Neves (CPLN) -509 presos  
OU
- Penitenciária Feminina de Foz do Iguaçu-Unidade Progressão (PFF-UP) -241 presas

Nesse cenário, qualquer que fosse a escolha da consulente haveria um equilíbrio entre os 4 ofícios, já que:

- a. Seguiria o costume institucional de combinar o órgão de titularidade e acumulação gerando um número equilibrado de presos em seu aspecto global;
- b. Os dois órgãos vagos teriam número de presos próximo dos órgãos ocupados e; em eventual e esperado preenchimento, os dois defensores (a consulente e um defensor a ser nomeado) teriam carga de trabalho equilibrada;
- c. A combinação geraria número de apenados próxima a 1200, o que foi reputada como ideal pela Deliberação 01/2015, considerando que envolveriam dois órgãos de atuação;
- d. A consulente teria plena possibilidade de avaliar e escolher as unidades que – conhecedora da realidade local – reputar como as de maior necessidade de atuação institucional.

Novamente repito que quem define o órgão de acumulação é a Defensoria Pública-Geral. Não pretendemos pautar essa definição, em absoluto. Entretanto, como órgão normativo, faríamos o arranjo com o órgão ocupado atualmente e cientes de que a tradição que vem elogiosamente sendo aplicada é a do equilíbrio numérico de unidades por preso, pautada no diálogo da Defensoria Pública-Geral com os órgãos de atuação. Daríamos, enfim, a possibilidade de que isso fosse seguido na comarca da consulente. Não haveria de ser diferente no caso em análise.

Entretanto, a resposta da consulente apontou como escolha opção diversa da oferecida e indicou as seguintes unidades:

- Órgão de titularidade (3ª Defensoria Pública de Foz do Iguaçu): Penitenciária Feminina de Foz do Iguaçu-Unidade Progressão (PFF-UP) -241 presas
- Órgão de acumulação (4ª Defensoria Pública de Foz do Iguaçu): Cadeia Pública de Foz do Iguaçu - Laudemir Neves (CPLN) -509 presos

Não apresentou opção subsidiária, nos termos do que foi solicitado.

Justificou, em suma, a escolha no excesso de trabalho, fato que foi relevado na decisão anterior e contemplado, na medida do possível, pela resposta ao segundo quesito apresentado. Justificou, ainda, o órgão de titularidade se daria pela questão de gênero, já que é mulher e seria mais indicado titularizar a unidade prisional feminina.

Não entendo, entretanto, ser o caso de uma revisão do posicionamento adotado em momento tão recente, com a mesma formação de conselheiros, considerando, ainda, que os argumentos apresentados nesta última manifestação já foram enfrentados.



Destaco que haveria desequilíbrio entre os quatro órgãos de atuação, caso seguissemos a solução proposta, já que teríamos dois órgãos preenchidos englobando 650 presos e os outros dois órgãos vagos que englobariam 2038 presos. O futuro e esperado preenchimento desses órgãos atualmente vagos gerariam uma distorção evidente, que refletiria no volume de trabalho entre os defensores, fato que buscamos evitar o quanto possível.

Quanto a questão de gênero, entendo que o argumento é relevante, embora este critério não seja um costume institucional, já que a unidade feminina de Piraquara sempre foi atendida por defensor público do gênero masculino, sendo possível a indicação de defensora pública mulher, já que é órgão ocupado em regime de acumulação.

De todo modo, creio que devemos acolher a argumentação – e talvez utilizar isso como padrão institucional – de modo a solucionar com a imposição da unidade feminina no órgão atualmente ocupado em acumulação pela defensora pública consulente.

Quanto ao órgão de titularidade, entendo que, considerando o cenário de sobrecarga de trabalho apresentado, já que deve atuar judicialmente em todos os processos do juízo de execução penal, fazendo as vezes de dois órgãos vagos, podemos impor a unidade prisional de menor número de presos entre as ofertadas no voto aprovado: Penitenciária Estadual de Foz do Iguaçu II (PEF2).

Pelo exposto, apresento a proposta de deliberação anexa.

Os artigos constantes nas disposições finais são reproduções do contido na Deliberação 03/2017 e Deliberação 22/2017, que tratam da mesma especificação de execução penal relativa às comarcas de Curitiba, Maringá e Londrina.

Luciana Tramuja Azevedo Bueno

Conselheira Titular

Henrique Camargo Cardoso

Conselheiro Suplente